



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

## EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico N°:** 613/2019/SUPEL/RO

**Processo Administrativo N°:** 0036.166110/2019-44 – Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO

**Objeto:** Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Televisores, visando atender as necessidades da Policlínica Oswaldo Cruz - POC, do Centro de Diálise de Ariquemes - CDA e do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses.

**Recorrente:** TORO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS, AUDIO, VIDEO E INFOR

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A licitante TORO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS, AUDIO, VIDEO E INFOR manifestou intenção de recurso nos itens 01 e 02 desta licitação, colando, dentro do prazo legal, suas razões recursais, como discorreremos abaixo.

Desta forma, tendo sido enviada em tempo hábil, pelo Sistema Comprasnet a manifestação de intenção de recurso da Recorrente, o Pregoeiro à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, recebeu e conheceu a intenção de recurso e posterior do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

Importante pontuar o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02 observado por este Pregoeiro para conceder o prazo para apresentação da peça recursal.

### 2. DA SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA que os itens ofertados pela empresa vencedora nos itens 01 e 02 não atendem as especificações técnicas do Edital.

### 3. DA SÍNTESE DAS CONTRA RAZÕES DE EMPRESA

Em contrarrazão, a licitante ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

### 4. DO MÉRITO

Inicialmente, é preciso que se registre que é a proposta, e não documentos complementares para sua análise (anexos como folders e prospectos) que vincula a licitante recorrida a administração. Inclusive, a não

manutenção da proposta pode ensejar penalização, vejamos:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (art. 7º, da Lei Federal 10.520/02 - grifo nosso)**

É trilhando sobre esse entendimento, que a proposta da empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA foi aceita, pois o descritivo da mesma, nos itens 01 e 02, é idêntico a especificação técnica contida no Termo de Referência. Todavia, diante do recurso impetrado pela licitante TORO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS, AUDIO, VIDEO E INFOR, que apontou divergências na especificação técnica contida no folders apresentados, este Pregoeiro realizou diligência a fim de obter informação da empresa recorrida acerca de qual produto seria entregue, se o da proposta ou o do folder.

De forma objetiva, foi indagado a licitante no documento SEI ID 0010639035: **o produto que vossa senhoria irá entregar é o que está especificado na proposta, que tem descrição idêntica a do Edital e seus anexos, ou o do folder/prospecto?** A resposta da empresa recorrida foi a seguinte:

Olá, bom dia Peço desculpas, pois pensei ter respondido. **O produto que nos propomos a fornecer é o que consta no folder/prospecto. A especificação técnica nós copiamos diretamente do termo de referência do edital porque a grande maioria dos órgãos não aceita que a empresa modifique a de acordo com o produto que se está ofertando.** Me desculpe, mais uma vez. (grifo nosso)

Ora, se o produto a ser entregue fosse a que consta na proposta, entendo que não haveria razão para reforma da decisão que habilitou a empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, pois é a proposta que à vincula a administração, pois informa qual o produto deve ser entregue. Além do que, o envio de prospectos e folders errados, também ocorre com frequência, o que, em diligência, costuma ser sanado. Todavia, o caso em tela é diferente.

A especificação técnica do produto constante no folder e prospecto é diversa da especificação técnica do produto constante na proposta. Na proposta, os itens 01 e 02, tem especificação técnica idêntica a do Edital, entretanto, no folder temos diferenças nos pontos indicados pela empresa recorrente, especificamente na frequência do painel de 60 Hz e com a potência de saída de áudio de 8W x 2RMS. Mesmo sendo da mesma marca, como alega a recorrida em contrarrazão, temos diferenças. O especificado pela administração requer frequência do painel, 120 Hz, e potência de saída áudio, 10W x 2RMS.

Quando nos deparamos com o supra colado pronunciamento da empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, em diligência, vemos que o produto que a licitante deseja entregar é o do folder/prospecto, e não o da proposta. E mais, temos a confissão da recorrida, a esta altura do certame, que a mesma copiou diretamente do Termo de Referência a especificação técnica, e justifica afirmando que *"a grande maioria dos órgãos não aceita que a empresa modifique a proposta (...)".*

Ora, óbvio que a Administração não aceita que os licitantes modifiquem a especificação técnica do produto, pois quem sabe das necessidades da Administração, e da melhor forma de atender o interesse público, é a própria Administração. Então como admitiria que os licitantes, em certames licitatórios, saíssem, a seu bel-prazer, modificando especificações técnicas? Seria realmente absurdo tal fato. Por exemplo, imaginar que a administração, numa área como a saúde, solicitasse um medicamento com determinado tipo de princípio ativo, e, de repente, na hora da entrega do objeto, ter que receber outro item, com princípio ativo diferente, tudo porque a licitante "modificou a especificação técnica", adequando-a seu próprio pensamento.

Embora o objeto em tela não seja da área da saúde, e embora a comparação acima possa soar exagerada, o verdadeiro exagero está em querer copiar uma especificação técnica de determinados itens do edital, ter sua proposta aceita por supostamente atender as exigências feitas pela Administração, ser habilitada, e, no final, pretender entregar produto diverso. O que vemos na contrarrazão da licitante ATIVA LICITAÇÕES

EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA é praticamente uma justificativa para poder entregar produto diverso do que foi especificado pela administração. O problema não consiste em "copiar a especificação técnica do Termo de Referência", mas em fazer isso pretendendo, ao final, entregar produto diferente, como o fez a recorrida.

Além de beirar o absurdo, entendo que tal ato pode até mesmo ser passível de responsabilização e aplicação de sanções administrativas a empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA, obvio, se assim entender a autoridade competente, e após regular processo administrativo onde se observe os princípios da ampla defesa e o contraditório. Não pode a recorrida, agindo de modo totalmente consciente, copiar descritivos de itens, dando a entender que o produto atende as necessidades da Administração, mas, ao final, de forma deliberada, pretender entregar produto diverso, o que por certo prejudicaria o interesse público.

É de sabença geral que os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, CAPUT; art. 44, 1º, da Lei Federal 8.666) devem ser respeitados nos processos licitatórios, sobretudo na escolha da proposta mais vantajosa, vejamos:

*"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41 caput, art. 43, IV, art. 44 § 1º e art. 45 da Lei 8.666/1993" Acórdão 1286/20070 - Plenário/TCU. (grifei)*

Vemos que a escolha de proposta mais vantajosa se passa por respeitar a vinculação ao instrumento convocatório, logo, não há como prosperar o argumento da empresa recorrida acerca da proposta mais vantajosa quando os produtos ofertados pela mesma, sabidamente, não atende o que está fixado no Edital. Como haveria vantajosidade se o item ofertado é diferente do requerido pela Administração? Por mais elaboradas que sejam as justificativas, não há, no meu entendimento, como recepcionar como válido tal pensamento imaturo.

Para o Poder Judiciário a observância do princípio da vinculação ao edital é medida que se impõe, vejamos:

*ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.*

*1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (TRF-4 - AG: 501323254201440400005013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014). (grifei)*

Assim, diante de clara violação do Edital, que faz lei entre as partes e deve ser respeitado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, decido da forma infra colada.

## 5. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se como **PROCEDENTE O RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE TORO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS, AUDIO, VIDEO E INFOR**, nos itens 01 e 02.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 12/03/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010639130** e o código CRC **895974E5**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.166110/2019-44

SEI nº 0010639130